



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Lei Complementar nº 19/2006 – Altera Código de Posturas

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 14 DE JULHO DE 2006.

(Publicada no Quinzenário Oficial de Cabedelo de 01 a 15/07/2006)

Autoria: Prefeito Municipal José Francisco Régis

DEFINE O PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB)

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Da Definição

Art. 1º O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, e de orientação dos Agentes Públicos e Privados que atuam na produção e gestão do espaço urbano.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos gerais do Plano Diretor do Município:

- I** - assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada;
- II** - assegurar a função social da propriedade urbana e dos espaços urbanos;
- III** - estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade, garantindo a participação da população nas decisões relacionadas à organização dos espaços;
- IV** - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- V** - orientar os investimentos públicos em função da melhoria da qualidade de vida da população geral, e o desenvolvimento auto-sustentável do município e ao atendimento prioritário das demandas sociais;
- VI** - preservar e desenvolver os bens culturais em geral e o meio ambiente;
- VII** – o pleno desenvolvimento do fator socioeconômico local;
- VIII** - a efetiva integração na região metropolitana;
- IX** - a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;
- X** - a adequada distribuição e suprimento de infra-estruturas;
- XI** - a justa distribuição dos benefícios e ônus das obras e serviços de infra-estrutura;
- XII** - o controle da especulação imobiliária.



CAPÍTULO III

Da Função Social da Propriedade

Art. 3º Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade submetendo o exercício dos direitos a ela inerentes aos interesses coletivos, expressos nesta Lei e nas Leis específicas e complementares ao Plano.

Parágrafo único. São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e utilização da propriedade, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- a) cumprir as Leis e Códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- b) favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade urbana e à moradia a todas as camadas sociais;
- c) garantir o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- d) promover o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizá-los com a capacidade de atendimento da Infra-Estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- e) propiciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização.

CAPÍTULO IV

Das Leis Específicas Complementares

Art. 4º São objetivos básicos referentes às Leis específicas e Complementares a este Plano:

- I** - proteger, preservar e restaurar o Meio Ambiente;
- II** - prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III** - proteger, preservar e restaurar o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico;
- IV** - evitar e prevenir as incompatibilidades de uso do solo;
- V** - controlar as densidades, populacionais no território urbano;
- VI** - controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
- VII** - estimular e disciplinar a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado e da demanda social;
- VIII** - evitar a dispersão de ocupação do território;
- IX** - garantir a adequada ocupação do lote urbano;



- X** - garantir a segurança e salubridade das edificações;
- XI** - garantir áreas adequadas para uso residencial;
- XII** - garantir áreas adequadas de lazer.

§ 1º As Leis específicas e complementares a este Plano de que trata o “caput” deste artigo, são as seguintes:

- a) do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- b) do Código de Edificações;
- c) do Código de Posturas.

§ 2º As Leis mencionadas no parágrafo anterior deste artigo serão revistas no prazo máximo de seis meses após a aprovação desta Lei.

§ 3º A revisão da legislação complementar prevista nos §§ 1º e 2º, diz respeito, exclusivamente, aos instrumentos da política urbana, estabelecidos no Capítulo II, Seções II, IV, V, VII e XII, da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

§ 4º A revisão da legislação complementar prevista nos §§ 1º e 2º, não poderá alterar as modificações introduzidas no Código do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar nº 06/1999, o Código de Edificações – Lei Complementar nº 03/1998 e o Código de Posturas - Lei nº 307/1997, pelas Leis Complementares nºs 17, 18 e 19, de 24 de janeiro de 2006, respectivamente.

Art. 5º As Leis específicas e complementares citadas no § 1º do artigo anterior se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no art. 4º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 6º Esta Lei Complementar, e suas Leis específicas e complementares enumeradas no § 1º do art. 4º, só poderão sofrer modificações mediante Lei, com aprovação de dois terços dos vereadores, após três anos de vigência.

CAPÍTULO V

Das Políticas Setoriais

Art. 7º A Política Setorial de caráter urbanístico definida plenamente pelas Leis específicas e complementares a este Plano e as futuras políticas setoriais a serem definidas pela Secretaria de Planejamento e Gestão, configuram-se desdobramento do Plano Diretor.

Parágrafo único. O Executivo Municipal é obrigado a elaborar, avaliar e acompanhar as políticas setoriais dos órgãos da Administração Municipal através do Sistema Municipal de Planejamento e deverão observar a legislação, Objetivos, Diretrizes, Programas e Propostas constantes da Lei do Plano Diretor e seus respectivos anexos.



SEÇÃO I

Da Política Administrativa no Âmbito do Planejamento Municipal

Art. 8º São os seguintes os objetivos básicos da política Administrativa no Âmbito do Planejamento Municipal:

- I** - instituir o processo permanente de Planejamento;
- II** - modernizar os métodos de gestão e demais procedimentos burocráticos;
- III** - garantir a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela lei Orgânica, Plano Diretor e Leis Complementares que venham ser estabelecidas;
- IV** - promover a integração das atividades setoriais;
- V** - descentralizar os Serviços Públicos.

Art. 9º A Política Administrativa contemplará a reestruturação administrativa através da revisão da Lei Municipal nº 861/96, sendo que no âmbito do planejamento municipal prescreverá sobre:

I - criar Unidades Setoriais de Planejamento para cada órgão da administração direta e indireta;

II - constituir um Núcleo de acompanhamento e implementação do Plano Diretor sob a direção da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e composto por representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta e indireta, representante das associações de Bairros, de Classes e Organizações não Governamentais;

III - manter e fortalecer o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, constituído por 12 (doze) conselheiros, sendo 06 (seis) representantes do município e de órgãos de outra esfera do governo, e 06 (seis) de representantes da sociedade civil.

a) a representação da sociedade civil será integrada por 02 (dois) conselheiros representantes das Associações Comunitárias, 02 (dois) dos Sindicatos dos Trabalhadores e 02 (dois) dos Sindicatos Patronais;

b) a representação dos órgãos das outras esferas de governo será integrada por dois representantes de órgãos Estaduais e Federais com atuação direta no município, nas áreas de planejamento urbano, infra-estrutura básica, meio ambiente, patrimônio cultural ou habitação;

c) os Secretários de Planejamento, de Infra-Estrutura, de Meio Ambiente e de Finanças serão os conselheiros representantes do Município, membros natos do conselho, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Compete às Unidades Setoriais de Planejamento, de cada Secretaria, a responsabilidade pela elaboração da política setorial no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo;



§ 2º Competem ao Núcleo de acompanhamento e implementação do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano as seguintes responsabilidades:

- a) apreciar as políticas setoriais de cada órgão do Executivo Municipal, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- b) avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor;
- c) apreciar, avaliar e acompanhar a execução de Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano serão abertas ao acompanhamento de lideranças comunitárias e representações de entidades não governamentais, representantes de órgãos do Estado da União, e de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, que atuam nos Campos de Infra-estrutura, Meio Ambiente, Saneamento, Transportes e Comunicações;

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano as seguintes responsabilidades:

I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção e uso do solo da cidade;

II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;

III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo;

IV - realizar Audiências Públicas e convocar Instituições, Autoridades e a Sociedade em geral sempre que achar necessário a participação de todos na discussão de temas relevantes;

V - representar, na pessoa de qualquer de seus membros, denúncias ao Ministério Público sempre que se fizer necessário assegurar os direitos do Cidadão e da Sociedade.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Planejamento, as Unidades Setoriais de Planejamento, o Núcleo de acompanhamento e implementação do Plano Diretor e o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Da Política Tributária e do Uso do Solo

Art. 11. Os objetivos básicos referentes à Política Tributária são os seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Lei Complementar nº 19/2006 – Altera Código de Posturas

- I** - instituir impostos e tributos de competência municipal;
- II** - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III** - recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização, provocadas pela má utilização da propriedade;
- IV** - recuperar, em benefício comum, a valorização acrescida pelos investimentos públicos, à propriedade particular;
- V** - coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana.

Art. 12. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, e atender ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal instituirá, mediante lei complementar ao Código Tributário, os instrumentos abaixo - contidos na Lei 10.257/01 de 10 de Julho de 2001 - que passam a integrar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Cabedelo:

- I** - o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- II** - a Cobrança de IPTU Progressivo no Tempo sobre a propriedade não utilizada ou sub-utilizada;
- III** - o Direito de Preempção;
- IV** - o Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- V** - a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- VI** - estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VII** - outorga Onerosa de Alteração de Uso;
- VIII** - regularização fundiária;
- IX** - audiências Públicas e Debates, Referendo e Plebiscito.

Parágrafo único. Para garantir o adequado uso do solo, as políticas desenvolvidas para esta finalidade contemplarão, no mínimo, Diretrizes, Programas e Projetos sobre:

- a)** revisar a legislação urbanística municipal através de audiência pública;
- b)** criar de um setor de georeferenciamento ligado a Secretaria de Planejamento;
- c)** revisão dos anexos 1.0 e 2.0 da Lei Complementar nº 01/97 de 30.12.97;
- d)** utilização de terrenos vazios e subutilizados para fins sociais;
- e)** estabelecer na legislação vigente a garantia de circulação para a população no zoneamento e construção de condomínios;
- f)** delimitar as ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social;
- g)** lei da delimitação dos bairros;
- h)** revisar a lei de parcelamento e uso do solo no prazo máximo de seis meses após a aprovação da Lei do Plano Diretor;



SEÇÃO III

Da Política Orçamentária e do Investimento Público

Art. 13. A política orçamentária e do investimento, público composta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, deverá, obrigatoriamente, considerar as proposições deste Plano Diretor e as constantes nas políticas setoriais a serem elaboradas.

SEÇÃO IV

Da Política Urbana

Art. 14. Os objetivos referentes à política urbana são:

I - assegurar a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária dos investimentos públicos;

II - assegurar a adequação do uso da infra-estrutura urbana à demanda da população usuária, evitando-se a ociosidade ou sobrecarga da capacidade instalada;

III - compatibilizar os objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas e projetos dos Governos Federal e Estadual, com vistas à complementaridade e integração de objetivos;

IV - assegurar a compreensão ampla do espaço de planejamento, de forma a contemplar, como espaço homogêneo, todo o território da cidade de Cabedelo.

Art. 15. Para fins desta Lei e das Leis específicas e complementares, são adotadas as seguintes definições:

I - zonas: Subdivisões da área urbana da Cidade delimitadas por Lei e caracterizadas por sua função social diferenciada;

II - área edificada ou construída: A soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

III - índice de aproveitamento: A relação entre a área edificada e a área da gleba ou do lote;

IV - área bruta de uma zona: Sua área total, inclusive ruas, praças e espaços para equipamentos de uso institucional;

V - densidade bruta de uma zona: A relação entre o número total de habitantes e a área bruta da zona, expressa em habitantes por hectare;

VI - potencial construtivo de uma gleba ou lote: O produto de sua área pelo índice de aproveitamento admitido para a zona onde estiver localizada;



VII - habitação de interesse social: Aquela destinada às populações que vivem em condições precárias de habitabilidade ou auferem renda inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos ou seu sucedâneo legal;

VIII - infra-estrutura e serviço básico: Os sistemas de abastecimento d'água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, vias pavimentadas e coleta do lixo com sua destinação final.

Art. 16. A Política Urbana contemplará, no mínimo, diretrizes, programas e projetos sobre:

I - o macro zoneamento da área urbana para efeito do ordenamento do uso e ocupação do solo;

II - utilizar os índices de aproveitamento diferenciado de acordo com as zonas, suas densidades brutas e potencial de crescimento;

III - definir a adequada da função social da propriedade urbana e priorização da habitação de interesse social;

IV - a Infra-Estrutura básica em todo o território da cidade de Cabedelo com vista a:

a) definir as políticas públicas para saneamento ambiental;

b) elaborar projetos de macro drenagens observando as especificidades das unidades de sub-bacias;

c) elaborar projetos de pavimentação observado o sistema viário do município e a demanda dos bairros.

SEÇÃO V

Da Orla Marítima

Art. 17. Visando cumprir o Artigo 229 da Constituição Estadual, que impõe restrições quanto à altura máxima das edificações situadas em uma faixa de 500 metros ao longo da orla a partir da maré de sizígia em direção ao interior do continente. O gabarito máximo das mesmas será determinado da seguinte forma:

I - haverá um escalonamento que obedecerá a uma variação de altura a partir da maré de sizígia, em faixas de 100 (cem) metros, conforme tabela e gráficos constantes respectivamente dos anexos I e II;

II - a distância entre o lote de terreno e a maré de sizígia será definida a partir do centro geométrico do lote.



SEÇÃO VI

Da Política Habitacional

Art. 18. Os objetivos básicos referentes à Política Habitacional são:

- I** - garantir o acesso à propriedade e moradia a todos;
- II** - priorizar a população de baixa renda;
- III** - promover a regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV** - priorizar a utilização das terras públicas sem destinação específicas, não utilizadas ou sub-utilizadas para assentamentos de população de baixa renda;
- V** - assegurar que, nos Conjuntos Habitacionais a serem implantados, sejam reservadas áreas de convívio social para a população, áreas verdes e praças, nos percentuais estabelecidos pela legislação de parcelamento do solo em vigor;
- VI** - coibir aglomerados populacionais a se instalem em áreas de preservação ambiental, insalubres e perigosas ou destinadas à expansão econômica, industriais, turísticas, portuárias e afins;
- VII** - elaborar uma política municipal de habitação.

Art.19. A Política Habitacional contemplará, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I** - concretizar a reurbanização de áreas ocupadas por favelas;
- II** - concretizar a regularização fundiária das áreas de ocupação irregular;
- III** - reassentar as populações residentes em áreas de risco, insalubridade e preservação ambiental;
- IV** - implantar lotes urbanizados e construção de Conjuntos Habitacionais para população comprovadamente carente, conforme o art. 15, inciso VII, desta Lei;
- V** - implantar processos construtivos (mutirões);
- VI** - criar formas de financiamentos;
- VII** - reconstruir moradias de população que se enquadrem na descrição do art. 15, inciso VII, desta Lei;
- VIII** - distribuir cesta básica de materiais de construção segundo critérios implícitos no art. 15, inciso VII, desta Lei;
- IX** - formação de estoques de áreas para fins habitacionais.



SEÇÃO VII

Da Política de Promoção e Assistência Social

Art. 20. São objetivos básicos referentes à Política de Promoção e Assistência Social:

- I** - proteger e amparar a família, a infância, a adolescência e a velhice;
- II** - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à vida comunitária;
- III** - assegurar o cumprimento de Lei Federal nº 8607, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- IV** - assegurar o cumprimento da Lei de Acessibilidade ABNT 9050.

§ 1º A Política de Promoção e Assistência Social garantirá a manutenção dos programas e projetos existentes e priorizará a ampliação de atendimento à faixa etária acima dos 60 anos.

§ 2º A Política de Promoção e Assistência Social do Município deve se pautar pela descentralização dos projetos, programas e dos núcleos de atendimento à população buscando no caso da Assistência Social, a integração com as redes prestadoras, nos âmbitos Estadual, Federal e Particular.

SEÇÃO VIII

Da Política de Saúde

Art. 21. São objetivos básicos referentes à política de saúde:

- I** - gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do Artigo 200, da Constituição Federal;
- II** - desenvolver, formular e implantar medidas que atenda o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;
- III** - promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;
- IV** - priorizar as ações preventivas e educativas;
- V** - estabelecer Políticas de Saúde para Consolidação da Municipalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 22. A política de Saúde contemplará, no mínimo, as diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I** - gerenciamento e controle de contratos e convênios nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Privada;



- II** - informatizar o Sistema Municipal de Saúde;
- III** - organizar o Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- IV** - implantar um Sistema de Medicina Preventiva;
- V** - implantar e desenvolver o atendimento à Saúde Mental, respeitando os níveis de complexidade (primário, secundário e terciário), proibindo práticas manicomiais e promovendo implantação de Centro de Atenção Psicossocial;
- VI** - promover a integração entre as Secretarias de Saúde, de Educação e de Promoção e Assistência Social;
- VII** - criar um Banco de Dados de informação de saúde do Município;
- VIII** - elaborar o Plano Diretor de Saúde Municipal;
- IX** - elaborar o Código Sanitário Municipal;
- X** - adotar medidas que visem o aparelhamento técnico do Conselho Municipal de Saúde, objetivando seu pleno funcionamento;
- XI** - manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;
- XII** - implantar Distritos Sanitários, garantindo à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do sistema de saúde;
- XIII** - atenção Integral a gestante e a criança de 0 a 2 anos;
- XIV** - atenção Integral aos portadores de doenças crônicas e terminais residentes no município;
- XV** - atenção integral aos portadores de deficiência;
- XVI** - promover a capacitação e qualificação do potencial humano;
- XVII** - garantir a assistência ambulatorial, hospitalar e laboratorial da população, nos dois níveis de assistência: atenção básica e média complexidade;
- XVIII** - redimensionar a localização dos PSF's através da atualização do mapeamento das áreas cobertas pela Política Saúde da Família;
- XIX** - cobrar dos poderes constituídos a aplicação correta dos recursos;
- XX** - fortalecer o Serviço de Ouvidoria em Saúde;
- XXI** - fortalecer o controle social através do Conselho Municipal de Saúde;
- XXII** - fomentar as Políticas de Prevenção e Educação em Saúde no âmbito municipal.

SEÇÃO IX

Da Política de Educação

Art. 23. São objetivos básicos referentes à Política de Educação:

- I** - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II** - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Lei Complementar nº 19/2006 – Altera Código de Posturas

- III** - garantir a participação de representantes da comunidade na gestão democrática do ensino, a ser levado a efeito;
- IV** - garantir o padrão de qualidade do ensino;
- V** - adotar o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI** - promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII** - valorizar os profissionais do ensino.

Art. 24. A Política de Educação contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I** - implantar sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de Educação Geral e qualificações para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal as Disposições Supletivas da Legislação Estadual;
- II** - organizar o Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo, cuja regulamentação se fará por Lei complementar;
- III** - aplicar obrigatoriamente no Ensino Municipal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- IV** - implantar a educação especial na Rede Municipal de Ensino;
- V** - elaborar o Plano de Carreira e Habilitação para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas a nível Nacional, respeitando-se, ainda, as normas para reciclagem e atualização;
- VI** - realizar um Censo Escolar a cada 3 anos;
- VII** - manter os Projetos existentes, quando do interesse do município;
- VIII** - garantir a participação da Comunidade na gestão e planejamento da Política de Creches e Pré-Escolas, através do Conselho Municipal de Educação e ao nível das unidades, assegurará participação das famílias usuárias, através de representantes escolhidos entre seus pares;
- IX** - garantir uma Escola Democrática, pela escolha de seus dirigentes e pela gestão participativa da Comunidade;
- X** - conceder à Direção de cada Escola a gestão dos recursos básicos destinados a custeio da respectiva unidade;
- XI** - fortalecer o transporte escolar gratuito para professores e alunos;
- XII** - capacitar os docentes e reestruturar o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- XIII** - implantar programas de Arte-Educação com os alunos das escolas públicas municipais;
- XIV** - expandir, recuperar e ampliar a rede física existente;
- XV** - acelerar a erradicação do analfabetismo com a ampliação do número de classes do Ensino Supletivo, atendendo à demanda Escolar do Município;
- XVI** - elaborar o Plano Municipal de Educação;



XVII - implantar programas de formação Profissionalizantes para os alunos da rede pública de ensino, maiores de 14 anos, integrado ao desenvolvimento econômico projetado para o município;

XVIII - incorporar nos currículos escolares de 1º e 2º graus, conteúdos relacionados à cultura dos povos indígenas e africanos, constituintes da formação étnica do povo brasileiro;

XIX - fortalecer a cooperação técnica, administrativa e financeira entre as diversas instâncias federativas e organismos não governamentais, inclusive para aplicação de programas de educação patrimonial e educação ambiental;

XX - implementar o PPP (Projeto Político Pedagógico);

XXI - adequar os prédios das escolas para bem atender as ações educacionais;

XXII - implantar creches nos locais onde houver demanda;

XXIII - implantar nas escolas públicas ações pedagógicas de extensão que funcione em horário integral para atender os alunos da rede de ensino.

SEÇÃO X

Da Política de Cultura

Art. 25. São objetivos básicos referentes à Política de Cultura:

I - promover e divulgar a história, as tradições e obras dos valores humanos e artísticos locais;

II - difundir e promover a história, as tradições, as obras e expressões artísticas universais;

III - estabelecer a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e turístico;

IV – firmar convênios de intercâmbio e cooperação técnica e/ou financeira com entidades públicas e privadas, para criação e manutenção de Bibliotecas Públicas;

V - patrocinar, fomentar e intercambiar oficinas e grupos de artes, de todas as linguagens (Cênicas, plásticas, musicais), contemporâneas, clássicas e tradicionais;

VI - estimular o desenvolvimento e a apresentação de atividades artístico-culturais através de incentivos fiscais sobre tributos, regularmente cobrados conforme legislação específica.

Art. 26. A Política de Cultura contemplará, no mínimo, Diretrizes, Programas e Projetos sobre:

I - criar escolas ou cursos de formação de artísticas;

II - incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

III - implantar mecanismos de defesa e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico do Município;



- IV** - divulgar todas as formas de expressão cultural do Município;
- V** - implantar o Sistema Municipal de Bibliotecas;
- VI** - cumprir o que determina a lei 963/99. (Lei de incentivo a cultura);
- VII** - incentivar a implementação de projetos focados na divulgação das tradições culturais da cidade, inclusive de grupos folclóricos;
- VIII** - elaborar um calendário cultural participativo, com destinação de recursos específicos estabelecidos por lei;
- IX** - destinar espaços para exposições de artes visuais;
- X** - criar a Secretaria Municipal de Cultura;
- XI** - implementar o que estabelece o art. 205 da Lei Orgânica do Município que cria uma Fundação Cultural, precedida de audiência pública;
- XII** - regulamentar por Decreto a Lei Municipal de Tombo;
- XIII** - incentivar e promover o artesanato local.

SEÇÃO XI

Da Política de Turismo e Esportes

Art. 27. Os objetivos básicos referentes à Política de Turismo e Esportes são:

- I** - promover eventos populares;
- II** - implantar um Calendário Turístico com as principais comemorações do Município inserindo-o nas rotas do Turismo Estadual e Nacional;
- III** - prover a cidade de equipamentos turísticos;
- IV** - prover a cidade de equipamentos e eventos de modo a incentivar a prática de esportes e de atividades de recreação;
- V** - incentivar à formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do município;
- VI** - coordenar as equipes de competições representantes do Município, em jogos nacionais, regionais, abertos e outros;
- VII** - buscar recursos e incentivos financeiros e firmar convênios, visando melhoria do turismo e a manutenção das equipes de competição e recreação.

Art. 28. A Política de Turismo e Esportes contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas, sobre:

- I** - manter os projetos existentes, quando do interesse do município;
- II** - promover eventos que utilizem o potencial marítimo-fluvial;
- III** - implantar novas praças esportivas e seus equipamentos nas áreas competitivas e recreativas;



IV - celebrar convênios com entidades privadas, patrocinadoras das equipes de competições que representem o Município;

V - criar Infra-Estrutura e mecanismos que possibilitem a exploração turística do potencial ribeirinho e marítimo, em consonância com as exigências Legais dos Órgãos Ambientais permitindo sua utilização ordenada dentro de uma concepção de uso do solo moderna e eficiente;

VI - desenvolver programas para prática de esportes que contemplem todas as idades e portadores de necessidades especiais.

VII - garantir a preservação de áreas de parques e praças;

VIII - viabilizar recursos para a construção de um estádio de futebol;

IX - garantir o uso público das áreas verdes, vedada sua doação;

X - criar uma lei municipal de incentivo ao esporte;

XI - criar programas de fomento ao turismo;

XII - potencializar o uso dos espaços turísticos existentes;

XIII - criar programas de recepção ao turista;

XIV - definir políticas que incentivem o turismo cultural;

XV - incentivar a implantação de hotéis e pousadas no município;

XVI - ampliar a área do entorno do Sítio Histórico Aldeia do Almagre, garantindo a acessibilidade através de vias públicas.

SEÇÃO XII

Da Política Ambiental

Art. 29. Os objetivos básicos referentes à Política Ambiental são:

I - preservar, melhorar e recuperar o Meio Ambiente;

II - integrar ações ligadas à defesa do Meio Ambiente;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;

IV - impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente;

V - fomentar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar e manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;

VI - desenvolver atividades educativas junto à comunidade, no sentido de resgatar a qualidade de vida e do meio ambiente;

VII - compatibilizar a Política Ambiental com políticas setoriais, principalmente a de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VIII - implantar a coleta seletiva do lixo urbano;

IX - dá destino tecnicamente adequado ao lixo urbano;

X - estabelecer normas de preservação e recuperação da área de manguezal.



Art. 30. A Política Ambiental contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I** - controle do avanço do mar nas praias de Cabedelo e da erosão fluvial;
- II** - arborização de ruas, praças, parques e estacionamentos, e outros logradouros públicos;
- III** - controle da poluição da água, do solo, incluindo a poluição sonora;
- IV** - implantar o sistema de coleta seletiva, destinação e processamento do lixo;
- V** - manter e conservar o Parque Ecológico da mata do Município;
- VI** - estabelecer critérios de podas e de programas de arborização urbana;
- VII** - instalar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de legislação específica;
- VIII** - preservar, revitalizar e reflorestar as áreas do estuário, dos manguezais, restingas e resquícios (pequenos núcleos) de mata atlântica, com replantio da diversidade vegetal ali existente;
- IX** - implementar a cooperação técnica entre os órgãos ambientais;
- X** - definir projetos para expansão do setor pesqueiro.

Parágrafo único. O sistema de coleta, destinação e processamento do lixo contemplará os tipos domiciliares, comerciais, de serviços, indústrias, hospitalares e navais.

SEÇÃO XIII

Da Política de Transportes Públicos

Art. 31. Os objetivos básicos referentes à política de Transportes Públicos são:

- I** - garantir a prioridade absoluta ao Transporte Coletivo de Passageiros;
- II** - garantir a isenção de tarifa a idosos, deficientes e outros previstos em Lei;
- III** - garantir a participação da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos órgãos e empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo;
- IV** - assegurar padrões de qualidade dignos;
- V** - compatibilizar a Política de Transportes Públicos com as Políticas de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 32. A Política de Transportes Públicos contemplará, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I** - criar o sistema operacional;
- II** - implantar uma metodologia de cálculo de tarifa;
- III** - estabelecer o trajeto e frequência das linhas;



- IV** - definir os terminais e os pontos de embarque e desembarque;
- V** - implantar medidas que assegurem facilidade no uso do Transporte Coletivo pelo cidadão deficiente físico, visual, gestante e idoso;
- VI** - criar o Conselho Municipal de Transporte;
- VII** - definir praças de táxi nos bairros.

Art. 33. A Política de Transportes Públicos contemplará ainda, diretrizes relacionadas ao Transporte de Passageiros e de Cargas, Rodoviário, Ferroviário e Aquaviários.

SEÇÃO XIV **Da Política do Sistema Viário e do Trânsito**

Art. 34. Os objetivos básicos referentes à Política do Sistema Viário e do Trânsito são:

- I** - assegurar a adequada continuidade das vias;
- II** - melhorar as condições de circulação;
- III** - garantir segurança ao pedestre;
- IV** - assegurar condições adequadas ao deficiente físico e visual;
- V** - compatibilizar a Política do Sistema Viário e do Trânsito com as de Uso e Ocupação do Solo e Ambiental.

Art. 35. A Política do Sistema Viário e do Trânsito deverá contemplar, no mínimo, Diretrizes, Projetos e Programas sobre:

- I** - priorizar o Transporte Coletivo;
- II** - impor restrições à circulação e proibição do estacionamento de veículos de carga nas vias públicas, principalmente na área central e de preservação histórica e do meio ambiente;
- III** - promover estudos de sentido de Tráfego;
- IV** - definir horários de circulação de veículos de carga;
- V** - impor restrições aos redutores de velocidades do tipo lombadas e sonorizadores;
- VI** - realizar estudos para identificar os pontos críticos de conflito de trânsito e apresentar propostas para saná-los;
- VII** - implantar comunicação visual e sinalização gráfica, horizontal e vertical;
- VIII** - criar programas de pavimentação de vias, contemplando os aspectos paisagísticos e a adoção de ciclovias;
- IX** - colocar placas em Logradouros Públicos com denominações atualizadas (nome de Ruas, Avenidas, Praças.);
- X** - fazer gestões junto aos órgãos competentes para a elaboração de um projeto de sistema viário e travessia da BR 230;



XI - fazer gestões junto aos órgãos competentes para criar alternativas para travessia de pedestres ao longo da BR 230.

SEÇÃO XV

Da Política Global de Desenvolvimento dos Bairros

Art. 36. As Políticas Setoriais previstas nesta Lei contemplarão todos os Bairros.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão compatibilizará as proposições, diretrizes e programas das diferentes Políticas Setoriais, constituindo a Política Global de Desenvolvimento do Município.

SEÇÃO XVI

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 38. Os objetivos referentes à Política de Desenvolvimento Econômico são:

- I** - melhorar a qualidade de vida da população;
- II** - garantir a justa distribuição de rendas;
- III** - promover medidas que elevem o nível de empregos;
- IV** - descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando à redução de deslocamento da população;
- V** - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- VI** - formar estoques de áreas para fins do desenvolvimento econômico industrial, turístico, portuário, e afins.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39. O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de Promover o Desenvolvimento Urbano, enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei que:

I - contemplarão outros instrumentos de controle e de produção do desenvolvimento urbano, tais como:

- a)** redução do coeficiente de aproveitamento do tempo;
- b)** transferência do direito de construir;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
Lei Complementar nº 19/2006 – Altera Código de Posturas

c) indicadores de intensidade de ocupação do solo urbano, em função de tipos de uso que se pretenda incentivar;

d) impedirão a comercialização e o uso de imóveis que apresentem riscos à saúde e a segurança de seus usuários e da população.

Art. 40. O Município de Cabedelo, para efeito do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, é constituído exclusivamente por área urbana, devendo seu Macro Zoneamento ser motivo de legislação específica.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações.

Paço Municipal de Cabedelo/PB, aos 14 de julho de 2006; 183º da Independência, 116º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
PREFEITO

EXTRATO DE LEI - CONFORME O ORIGINAL



ANEXO I

Normas Técnicas para Definição dos Gabaritos de Altura da Orla Marítima do Município de Cabedelo.

01 - O escalonamento obedecerá a uma variação de altura na faixa de quinhentos metros a partir da maré de sizígia, distribuídas em trechos de cem metros cada, conforme tabela abaixo e gráfico do anexo II.

02 - O gabarito de altura obedecerá as seguintes disposições:

I - As alturas do primeiro trecho terão as seguintes características:

- a)** altura máxima - 12,90m;
- b)** pilotis mais três pavimentos;
- c)** pilotis semi-enterrado mais quatro pavimentos;
- d)** todos na avenida de orla marítima.

II – As alturas no segundo trecho terão as seguintes características:

- a)** altura máxima - 24,75m;
- b)** pilotis, mais mezanino, mais seis pavimentos;
- c)** pilotis semi-enterrado, mais mezanino, mais sete pavimentos;
- d)** pilotis, mais mezanino, mais seis pavimentos, mais cobertura.

III – As alturas no terceiro trecho terão as seguintes características:

- a)** altura máxima 30,25m;
- b)** pilotis, mais mezanino, mais oito pavimentos;
- c)** pilotis semi-enterrado, mais mezanino, mais nove pavimentos;
- d)** pilotis, mais mezanino, mais oito pavimentos, mais cobertura.

IV – As alturas no quarto trecho terão as seguintes características:

- a)** altura máxima - 31,45m;
- b)** pilotis, mais mezanino, mais nove pavimentos;
- c)** pilotis semi-enterrado, mais dez pavimentos.



V – As alturas do quinto trecho terão as seguintes características:

- a) altura máxima - 33,00m;
- b) pilotis, mais mezanino, mais nove pavimentos, mais cobertura;
- c) pilotis, mais mezanino, mais dez pavimentos.

VI - A altura máxima para os terrenos que fazem frente para a segunda Avenida da Orla Marítima e que estejam com a distância inferior a cem metros da maré de sizígia, terão as seguintes características:

- a) altura máxima -19,25m;
- b) pilotis, mais cinco pavimentos, mais cobertura.

03 – A cota de altura será definida a partir do nível do terreno até a laje de coberta.

04 - Acima da coberta será tolerada a inclusão de caixa d'água, casa de máquinas de elevadores, piscina e apoio de lazer, constituindo a cobertura, desde que sua área não ultrapasse cinquenta por cento da área total da cobertura.

ANEXO II
GRÁFICO REPRESENTATIVO
ESCALONAMENTO DE ALTURAS PARA ORLA MARÍTIMA
DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO

